

Lei n.º 20 de 14 de Setembro de 1948

Estabelece normas para liquidação
da Dívida Ativa do Município

Eu José de Oliveira Azeredo, pre-
feito da Estância de Aguas da Prata, Estado de S. Paulo.

Faço saber que a Câmara Mu-
nicipal decretou e eu promulgo
a seguinte:

Lei

Artigo 1.º Fica concedida aos devedores de impostos e ta-
xas municipais, que constituem dívida ativa
a faculdade do pagamento do seu débito, sem
multa e dentro de 90 (noventa) dias da publica-
ção da presente lei.

Artigo 2.º É facultado aos contribuintes a que se refere
o artigo anterior, o pagamento de seus débitos,
em prestações mensais.

Parágrafo único Para gozar das vantagens concedidas neste artigo,
deverá o contribuinte

a) assinar na Tesouraria Municipal o comprome-
so do pagamento das prestações e da liquida-
ção dos impostos e taxas referente ao corrente
exercício, nas épocas determinadas;

b) pagar, no ato da assinatura do comprome-
so a primeira prestação

Artigo 3.º A falta de pagamento de qualquer prestação, im-
porta no vencimento imediato da dívida e cobran-
ça executivamente dos impostos em atraso, inclu-
sive multa e mais acréscimos.

Artigo 4.º Antes da proposta orçamentaria, para o exercício
de 1949, procederá o Prefeito Sanitário, ao cancela-
mento das dívidas comprovadamente incobra-
veis, que se referiram exclusivamente ao licen-

ciamento de veiculos, e aos exercicios de Induſtrias e Profiſſões, bem como as provenientes do imposto de licença.

Artigo 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario
Pereitura da Estancia de Aguas da Prata,
aos 14 de Setem bro de mil novecentos e
quarenta e oito.

Ysidro P. Pardo
Prefeito Sanitario